



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 16327.002051/2007-16  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-003.065 – 1ª Turma  
**Sessão de** 13 de setembro de 2017  
**Matéria** JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO  
**Recorrente** BANCO PINE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2005

DESPESAS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

As despesas com juros sobre o capital próprio (JCP) se submetem às regras gerais de contabilização de despesas, obedecendo o regime de competência: somente podem incorrer no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas - geradas com o uso do capital que os JCP remuneram - se produzem, formando o resultado daquele exercício. Não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTOS REFLEXOS OU DECORRENTES.

Pela íntima relação de causa e efeito, aplica-se o decidido ao lançamento principal ou matriz de IRPJ também ao lançamento reflexo ou decorrente de CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe deram provimento. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Encerrado o prazo regimental, a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio não apresentou declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Leonardo de Andrade Couto, Luís Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra e Daniele Souto Rodrigues Amadio. Ausente justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

BANCO PINE S/A recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de e-fls. 349-368, contra o acórdão nº 1101-000.904, de 12 de junho de 2013 (e-fls. 331-346), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso voluntário e manteve o lançamento.

Por bem resumir a autuação, transcreve-se trecho do relatório do aresto recorrido (e-fl.333-335):

"O lançamento decorre de glosas de despesas com juros sobre o capital próprio, patrocínio e remuneração indireta, com efeitos na apuração do IRPJ e da CSLL. Além disso, caracterizado pagamento sem causa no caso de remuneração indireta, foi também exigido o IRRF.

A autuada recolheu os débitos de IRRF, mas defendeu a dedução dos pagamentos na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como se opôs às demais infrações.

Cientificada em 29/07/2008 da decisão que manteve integralmente a exigência, a contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 27/08/2008 (fls. 200/222), no qual defendeu a dedutibilidade de todos os valores glosados.

Em 14/12/2009 a contribuinte apresentou desistência do recurso voluntário relativamente à glosa de gastos com patrocínio e de pagamentos sem causa (remuneração indireta), subsistindo o litígio acerca da glosa de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 12.070.947,49, a qual ensejou a exigência de R\$ 3.017.736,87 a título de IRPJ e R\$ 1.086.385,27, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 283/284). Promovida a alocação dos recolhimentos com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação do recurso voluntário na parte ainda sob contestação (fls. 285/290).

Relativamente à glosa de juros sobre o capital próprio, descreve a autoridade lançadora, às fls. 23/26 que a contribuinte deduziu, no ano-calendário 2005, o montante de R\$ 28.757.882,35, sendo a parcela de R\$ 16.686.934,86 justificada pelos lucros disponíveis e dentro do limite legal com base na variação da TJLP naquele período, e o restante determinado em parecer de consultores, que quantificaram os juros correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. Disse a Fiscalização que os consultores invocaram as disposições do art. 6º, §5º do Decreto-lei nº 1.598/77 acerca da inobservância do regime de competência, buscando *justificar sua conduta em norma tributária de ordem geral*.

Ressaltando que a figura dos juros sobre o capital próprio está definida em lei, e que seu pagamento é uma faculdade, reportou-se aos limites relativos (art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249/95, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 9.430/96) como forma de evitar a total corrosão das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, assim argumentando:

(...)

Demonstrando que, embora o maior limite relativo no ano-calendário 2005 corresponderia a R\$ 44.380.338,38, a variação da TJLP naquele ano, aplicada sobre o patrimônio líquido ao final de 2004, resultaria em um *conceitual* de R\$ 16.686.934,86, o fiscal autuante admitiu apenas a dedução desta parcela, e glosou o excedente de R\$ 12.070.947,49".

Pois bem, tendo sido mantida a exigência após a decisão proferida em sede de recurso voluntário, a contribuinte apresentou recurso especial, no qual apontou divergência em relação a uma única matéria: a possibilidade de deduzir despesa com o pagamento de juros sobre o capital próprio (JCP) referente a períodos pretéritos. Foi admitido por meio do Despacho de e-fls. 643-648.

Na matéria objeto da presente discussão, o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Ano-calendário : 2005*

***JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.***

*PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. A dedução de juros a título de remuneração do capital próprio está limitada, dentre outros aspectos, à variação da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP verificada no período ao qual se referem os lucros destinados. Ao deixar de segregar o resultado comum de sua atividade daquele atribuível à utilização do capital dos sócios, a sociedade designa integralmente o lucro apurado como remuneração deste capital, e somente pode destiná-los aos sócios mediante distribuição de dividendos. Inadmissível, portanto, a dedução posterior de juros sobre capital próprio tendo por referência a variação da TJLP em períodos passados.*

A Recorrente indicou os paradigmas nº 101-96.751 e nº 1401-000.902 para demonstrar a divergência jurisprudencial em relação aos juros sobre capital próprio de períodos pretéritos. Reconheceu-se a divergência demonstrada em relação a ambos os paradigmas, cujas ementas estão assim redigidas na parte de interesse:

**Acórdão nº 101-96.751:**

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ***

*Anos-calendário: 2002 e 2006*

*Ementa: JUROS S/CAPITAL PRÓPRIO — DEDUTIBILIDADE - LIMITE TEMPORAL — O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito, ou seja, nada obsta a distribuição acumulada de JCP — desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição -, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição.*

Acórdão nº 1401-000.902:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

*Ano-calendário: 2005 2006*

**JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEDUTIBILIDADE LIMITE TEMPORAL.**

*O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o seu pagamento ou crédito. Inclusive, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento.*

**RENÚNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.**

*Não há previsão legal sobre a configuração de renúncia de direito no caso de ausência da deliberação do pagamento dos JCP. A renúncia de direitos deve ser interpretada de forma restrita, não devendo o silêncio do acionista ser interpretado como ato volitivo de abdicação de direito, gerando efeitos tributários.*

As **alegações** da Recorrente são, em síntese, as seguintes:

- a) que os juros sobre o capital próprio constituem espécie de rendimento distribuído a partir dos lucros;
- b) que tributariamente é possível deduzir o JCP da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, desde que pagos ou creditados ao titular, sócio ou acionistas, observados os limites legais, que, no caso em espécie, foram observados;
- c) a legislação não impôs nenhuma restrição à possibilidade de deliberação sobre o pagamento de JCP relativo a períodos anteriores;

d) que consoante a legislação vigente, o pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio fica unicamente condicionado a existência de lucros ou de lucros acumulados e reservas de lucros;

e) que o momento da dedutibilidade é o momento do pagamento ou crédito dos juros sobre o capital próprio;

f) que, na situação concreta, a dedução foi realizada no momento em que houve pagamento dos juros sobre o capital próprio, em perfeita consonância com a legislação vigente;

g) que não existe qualquer vedação em Lei ou em qualquer ato administrativo editado pela autoridade fiscal à distribuição no ano-calendário de juros sobre capital próprio que deixaram de ser distribuídos nos anos anteriores. Também não há dispositivo legal que estabeleça a perda do direito de distribuição de juros sobre o capital próprio não pagos ou creditados no passado;

h) que o objetivo dos JCP é permitir a igualdade de tratamento tributário aplicável à remuneração do capital de terceiros àquele aplicável à remuneração do capital próprio, e impor-se restrição à possibilidade de pagamento e dedução de JCP relativo a períodos anteriores implicaria ofensa à própria igualdade de tratamento almejada com a criação do instituto;

i) citou acórdãos do CARF e o acórdão do STJ no RESP 1.086.752/PR, de 17/02/09; e

j) que o pagamento e a dedução dos juros distribuídos nos períodos contestados pelas autoridades fiscais ocorreram unicamente no ano de 2005. Acrescenta que, levou-se em consideração a TJLP e contas patrimoniais existentes naqueles anos (2000 a 2004), bem como os limites de dedução do exercício do pagamento (2005).

Por fim, requereu a reforma do acórdão recorrido para tornar insubsistente o auto de infração.

A Fazenda Nacional apresentou **contrarrrazões** (fls.650-663), aduzindo, em essência, o que segue:

a) que quanto aos exercícios sociais pretéritos (2000 a 2004), é certo que já houve a realização de assembléia, na qual foi externada a vontade social sobre a destinação dos lucros e a aprovação das demonstrações financeiras;

b) que a remuneração dos sócios é uma faculdade conferida à empresa e que, se, em determinado período esta deliberou não pagar ou creditar JCP ou, ainda, deliberou sobre JCP abaixo do limite dedutível, significa dizer que a própria empresa renunciou a tal direito. Tem-se, então, ato jurídico perfeito, estando apto a produzir todos os seus efeitos;

c) que os acionistas, em 2005, determinaram o pagamento de JCP acima do montante autorizado para fins de dedução. No intuito de aumentarem esse limite e deduzirem todo o valor, usam argumento de que uma parte do excesso decorre de 'estoque' não utilizado em anos anteriores;

d) que a empresa pode determinar o pagamento de juros sobre o capital próprio até mesmo acima dos limites trazidos pela Lei nº 9.249/95, porém, a parcela dedutível deve sempre obedecer aos requisitos indicados na legislação;

e) que quando se delibera sobre JCP de exercícios passados, é certo que o lucro do respectivo período já teve a sua destinação, não estando mais disponível para fins de pagamento na forma pretendida;

f) que se já foi dada destinação ao lucro dos exercícios encerrados, deve-se respeitar a vontade social externada na assembléia, não podendo ser modificada a qualquer tempo, como se ela não tivesse ocorrido;

g) que se a empresa, por meio de seus sócios e no momento adequado, decidiu pela remuneração dos sócios por meio do pagamento de juros sobre capital próprio abaixo do limite dedutível ou não deliberou sobre o assunto, por óbvio, naquele exercício acabou renunciando à faculdade que lhe foi conferida, não sendo possível recuperar a dedutibilidade de despesas que, por determinação da própria empresa, não foi suportada em anos anteriores;

h) que nos termos do art.177 da Lei nº 6.404/76, a regra geral é o registro das operações da pessoa jurídica pelo regime de competência e que a IN SRF nº 11/96 ratifica que a despesa de juros sobre o capital próprio deve observar o regime de competência;

i) cita a Solução de Consulta SRRF 6ª RF Disit nº 63, de 24 de abril de 2001, que diz:“sob pena de infringir o regime de competência previsto na legislação própria, é vedado à pessoa jurídica computar em um exercício o montante dos juros sobre capital próprio de períodos anteriores”; e

j) cita a Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de 1998.

Ao final, requer que seja negado provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

A discussão cinge-se à possibilidade de a pessoa jurídica deduzir, na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de determinado ano-calendário, tão somente os juros sobre o capital próprio (JCP) calculados sobre os valores das contas do patrimônio líquido no exercício social correspondente ao ano-calendário em questão (entendimento da Fiscalização) ou também em relação a exercícios sociais anteriores (entendimento da Contribuinte).

Como se extrai do Termo de Verificação de Infração n.01 (e-fls. 25-28), no ano-calendário 2005, a contribuinte deduziu despesas de juros sobre capital próprio no valor total de **R\$ 28.757.882,35**. Desse total, o valor deduzido de **R\$ 12.070.947,49** corresponde aos JCP de períodos anteriores (AC 2000 a 2004) e, o valor de **R\$ 16.686.934,86**, refere-se aos JCP do próprio ano-calendário 2005. Isso porque a empresa, em seu cálculo, considerou possível o pagamento de JCP referentes a exercícios sociais anteriores.

Conforme resta evidente pelos precedentes que a Contribuinte aponta, a matéria não se encontra pacificada no âmbito do CARF.

As decisões mais recentes desta 1ª Turma da CSRF, no entanto, vão no sentido da indedutibilidade dos JCP em relação a períodos pretéritos. Com efeito, na sessão de 20 de janeiro de 2016, foram prolatados três acórdãos (de nºs 9101-002.180, 9101-002.181 e 9101-002.182), todos de relatoria do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo nessa linha. Em todas essas votações, acompanhei o Relator, por entender que:

- a) os Juros sobre o Capital Próprio representam uma remuneração dos sócios pelo capital investido;
- b) por serem juros pagos pelas pessoas jurídicas a seus sócios, têm a natureza contábil de despesas (contrapartida das receitas advindas do uso desse capital);
- c) por serem uma despesa, transitam pelo resultado; e
- d) por transitarem pelo resultado, não podem ser pagos ou creditados após o encerramento do período.

Já na sessão de 1º de março de 2016, um processo de minha relatoria foi a julgamento, tendo esta Turma decidido que não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores (acórdão nº 9101-002.248).

Nesse contexto, traz-se para o presente caso os argumentos expendidos na decisão em questão, dirimidas eventuais diferenças.

Em primeiro lugar, registre-se presente o fato de que a Lei nº 9.249/1995 visou estimular o investimento de capital nas empresas e desestimular o financiamento das atividades operacionais, mediante empréstimos, que caracterizavam uma subcapitalização.

Constata-se, também, que a lei não mencionou o momento em que tais juros devem ser pagos. Contudo, vislumbra-se isso desnecessário, porque se a norma estabelece limites para fins de **dedução do lucro real**, é porque estamos falando de uma despesa contábil, que tem limites de dedutibilidade para fins de lucro real.

Por oportuno, transcreve-se trecho do acórdão nº 1102-000.934, de 8 de outubro de 2013, da lavra do ex-Conselheiro José Evande Carvalho Araújo:

*Contudo, parece-me evidente que, quando a lei permite que se deduza, para efeitos da apuração do lucro real, os JCP calculados pela aplicação pro rata dia da taxa TJLP sobre os valores das contas do patrimônio líquido, está-se limitando o cálculo para o mesmo período da apuração do lucro real.*

---

*Apesar de a doutrina afirmar que a natureza jurídica dos juros sobre o capital próprio é a de distribuição sui generis de lucro, não há dúvidas de que a lei fiscal lhes dá o tratamento de despesa financeira. E como despesa financeira, só podem ser apropriados no período a que competirem.*

*Não é razoável se entender que a lei permitiu implicitamente a dedução de uma despesa calculada com base no patrimônio de períodos anteriores. Isso seria o mesmo que admitir, por exemplo, a dedução de juros sobre um empréstimo relativos ao ano-calendário anterior.* (Grifei)

Antes da deliberação para o pagamento dos JCP não há que se falar em direito subjetivo dos sócios ao seu recebimento, nem em despesa incorrida. De fato, a despesa só surge após deliberação acerca do pagamento ou do creditamento dos juros e da sua correspondente contabilização.

Para os exercícios pretéritos, não tendo havido pagamento da despesa ou apropriação da obrigação para pagar aos sócios em conta de passivo, não há que se falar em despesa incorrida. Consubstancia uma afronta ao regime de competência quando em 2005, a contribuinte decide apropriar uma despesa, cujos fatos geradores ocorreram entre 2000 e 2004.

Neste sentido, trago à colação a lição de Hiromi Higuchi (HIGUCHI, Hiromi. Imposto de Renda das Empresas: Interpretação e Prática. 38ª ed. São Paulo: IR Publicações, 2013. p. 127.):

*Alguns tributaristas entendem que os juros sobre o capital próprio são dedutíveis na determinação do lucro real, ainda que não contabilizados no período-base correspondente, desde que escriturados como exclusão no LALUR e sejam contabilizados no período-base seguinte como ajuste de exercício anterior.*

*Entendemos que a contabilização no período-base correspondente é condição para a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio por tratar-se de opção do contribuinte. Sem o exercício da opção de contabilizar os juros não há despesa incorrida. É diferente de juros calculados sobre o empréstimo de terceiro porque neste há despesa incorrida, ainda que os juros sejam contabilizados só no pagamento.* (Grifei)

A Recorrente aduz que o acórdão recorrido, ao citar a doutrina de Edmar Oliveira Andrade Filho como fundamento a corroborar a tese da impossibilidade de dedução, comete “claro equívoco”. Isto porque o primeiro paradigma indicado pela contribuinte também faz menção ao Ilustre doutrinador, todavia apresenta entendimento contrário ao recorrido. Do paradigma, transcreveu trechos onde o autor defende que a remuneração do capital através de JCP é uma faculdade, que depende apenas de decisão de sócios ou acionistas por intermédio de deliberação, *in verbis*:

*Ou seja, é preciso segregar as implicações no âmbito da legislação comercial e das normas que regulam a dedutibilidade fiscal. Nesse sentido, Edmar Oliveira Andrade Filho diz o seguinte:*

---

*"De fato, a remuneração do capital dos sócios ou acionistas é uma faculdade que depende apenas da decisão formal deles próprios por intermédio de deliberação tomada em Assembléia de Acionistas ou Reunião de Quotistas, ou em virtude de cláusula estatutária ou contratual existente. Esta faculdade é garantida por um feixe de normas jurídicas que constituem a esfera particular de ações das pessoas, em que as ações são governadas pelos princípios da livre iniciativa e da autonomia da vontade, delimitados e orientados pelo ordenamento jurídico.*

*Portanto, em princípio, uma sociedade pode, no presente, deliberar sobre o pagamento de juros sobre o capital para períodos passados, ou seja, pode adotar como marco inicial para contagem de juros o momento em que a empresa passou a utilizá-lo ou outro momento qualquer".*  
(Grifei)

De fato, não se nega que o pagamento de JCP depende da deliberação dos sócios. Mas a sua dedutibilidade para fins de apuração dos tributos, depende ainda do reflexo que essa deliberação dos sócios venha a ter na contabilidade, seja através do efetivo pagamento, seja através do reconhecimento da obrigação em conta de passivo no respectivo ano em que houve a deliberação.

Ainda do voto do paradigma, a Recorrente acrescenta o seguinte trecho também do autor:

*"Há de se ter presente, todavia, que uma coisa é a possibilidade jurídica do pagamento dos juros e outra, completamente diferente, é o tratamento fiscal que deverá ser dispensado a tais juros. De fato, a dedução dos juros sobre capital está sujeita à observância de limites quantitativos objetivos no momento em que eles vierem a diminuir o resultado do período que servirá de elemento para determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL".* (Grifei)

Veja que o autor considera a possibilidade de se deliberar sobre períodos passados, mas ressalta que a possibilidade jurídica de pagamentos de JCP é completamente diferente do tratamento fiscal que deverá ser dispensado a tais juros.

Assim, dos citados trechos do Doutrinador, pode-se extrair o entendimento de que é possível aos sócios deliberarem sobre o pagamento de JCP de períodos passados, mas que este dispêndio é uma liberalidade dos sócios e acionistas e, como tal, para fins fiscais, não pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque está em desacordo com as Leis nº 9.249/1995, nº 6.404/76 e legislação complementar.

Desse mesmo autor (Edmar Oliveira Andrade Filho)<sup>1</sup>, pode-se extrair ainda os seguintes ensinamentos:

*Se em determinado exercício social passado não foram pagos ou creditados juros sobre o capital e se demonstrações contábeis já tiverem sido aprovadas pelos acionistas é lícito inferir que eles deliberaram pelo não-pagamento ou crédito dos juros. Se as pessoas que detinham competência para deliberar sobre o pagamento dos juros não o fizeram e aprovaram as demonstrações financeiras sem que tal obrigação fosse considerada, parece fora de dúvida que elas renunciaram à faculdade prevista em lei. Em decorrência dessa renúncia e considerando demonstrações contábeis, depois de aprovadas pelos sócios ou acionistas são consideradas "ato jurídico perfeito", impõe-se a conclusão de que elas só podem ser modificadas em caso de erro, dolo ou simulação.*

*Portanto, lógica e juridicamente, não há como imputar a exercícios passados os efeitos de deliberação societária (sujeita a uma disciplina jurídica específica) tomada no presente. Essa imputação só poderá ocorrer se o Balanço vier a ser retificado por determinação dos sócios ou acionistas, mas tal retificação só poderia ser juridicamente justificada se demonstrada a anterior ocorrência de erro, dolo ou simulação. (Grifei)*

Nesse diapasão, o Autor conclui que a deliberação tomada no presente não pode produzir efeitos fiscais para exercícios passados, cujos balanços só podem ser retificados em caso de erro, dolo ou simulação.

E é aqui que reside a questão: o momento que em o valor dos juros é imputado ao resultado do exercício. Como após a apuração do lucro, não há que se falar mais em pagamento ou reconhecimento da obrigação referentes às despesas de juros sobre o capital próprio, relativamente aos anos-calendário de 2000 a 2004, não se poderia mais pagar juros sobre capital próprio; daí porque o “período-base correspondente”, como dito, necessariamente precisa ser o de apuração do lucro.

No presente processo em relação aos anos-calendário 2000 a 2004, para os quais não houve deliberação para pagamento de JCP, nem se constituiu a obrigação de pagar os JCP correspondentes, não há que se falar em despesas incorridas.

Poder-se-ia argumentar que a lei autoriza o cálculo de JCP sobre os lucros acumulados de anos anteriores; contudo, a menção aos lucros acumulados trazida pela Lei nº 9.249, de 1995, diz respeito tão somente a um dos limites para fins de dedutibilidade do lucro real, senão vejamos:

*Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do*

---

<sup>1</sup> (Disponível em <<http://www.fiscosoft.com.br/a/2fac/irpj-e-csll-juros-sobre-o-capital-proprio-calculado-sobre-a-movimentacao-do-patrimonio-liquido-os-fatos-e-a-consulta-edmar-oliveira-andrade-filho>>, acesso em 10/07/2017, às 15h58min )

*patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.*

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Grifei)

Além disso, ainda que a Recorrente tivesse absoluta liberdade para, no futuro, decidir pelo pagamento de valores relativos a juros sobre o capital que poderia ter deliberado efetuar em exercícios passados, verifica-se que tal possibilidade não tem o condão de subverter o regime de competência e tornar dedutível despesa não incorrida a seu tempo. É dizer, não tendo a despesa com JCP incorrido no exercício correspondente, não se pode deduzi-la na apuração do lucro real de exercício posterior.

A imputação dessa despesa só poderia ser efetivada com retificação do balanço, e esta retificação só tem previsão nas hipóteses de ocorrência de erro, dolo ou simulação, o que não é o caso.

Para se considerar despesa como efetivamente incorrida, são necessários dois requisitos: i) a deliberação acerca do pagamento ou creditamento dos JCP e ii) a devida contabilização do pagamento da despesa ou da apropriação da obrigação em conta de passivo.

Dessa forma, a deliberação em 2005 para creditar aos sócios JCP incidentes sobre patrimônio líquido de exercícios anteriores (2000 a 2004) não tem validade para fins fiscais, pois se refere a despesas que não foram incorridas naqueles exercícios.

De fato, a análise dos requisitos de dedutibilidade não pode ficar restrita à possibilidade de pagamento posterior dos juros do capital próprio, sob pena de se concluir, equivocadamente, que a legislação estipulou o regime de caixa para seu reconhecimento. Se a lei silencia, o regime a ser adotado é o de competência, estabelecido no art.177 da Lei nº 6.404/76 como regra geral, *in verbis*:

*Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.*

*§ 1º As demonstrações financeiras do exercício em que houver modificação de métodos ou critérios contábeis, de efeitos relevantes, deverão indicá-la em nota e ressaltar esses efeitos. (Grifei)*

Ou seja, a Lei nº 6.404/76 adotou o regime de competência como regra geral, devendo o regime de caixa ser aplicado excepcionalmente, para isso, deve estar previsto expressamente em lei. Nesse mesmo sentido, a citada lei, em seu art.187 que trata da demonstração do Resultado do Exercício, vincula as despesas, custos e encargos às receitas correspondentes do mesmo exercício, *verbis*:

*Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:*

*(...)*

*§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:*

*a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.*

Tem-se ainda a Instrução Normativa SRF nº 11/96, que em seu artigo 29 disciplina a possibilidade de dedução de juros sobre capital próprio, e ratifica a interpretação da Lei nº 6.404/76, *verbis*:

*Juros Sobre Capital Próprio*

*Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. (Grifei)*

A matéria também se encontra regulamentada na IN SRF nº 41/98, nos seguintes termos:

*Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei Nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual. (Grifei)*

O normativo acima esclarece que é possível o pagamento posterior de juros sobre capital próprio, mas desde que a despesa tenha sido reconhecida e devidamente registrada no ano-calendário correspondente ao que foi utilizado para cálculo do JCP, em contrapartida à conta do passivo, que represente a obrigação perante os sócios para pagamento futuro.

Quanto ao precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ trazido pela Contribuinte [REsp nº 1.086.752-PR (2008/0193388-2), 1ª Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 11/03/2009], observa-se que não se trata de decisão definitiva de mérito proferida pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - CPC). Não se aplica, portanto, o comando de vinculação de decisões veiculado no art. 62, § 2º, do Anexo II do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria nº 343, de 9 de junho de 2015.

Acrescente-se que este REsp nº 1.086.752 do STJ é um precedente isolado, não havendo outros no mesmo sentido. Além do que, seu entendimento contraria frontalmente

o art.177 da Lei nº 6.404/76, que estabelece a regra geral do regime de competência. Colaciona-se um excerto do RESP, trazido pela Recorrente, que demonstra tal contradição:

*II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.*

*III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. (Grifei)*

Logo, *data venia*, resta equivocado o entendimento consignado neste RESP, e talvez por esta razão, não se encontrem outros julgados neste sentido.

Resta claro que a legislação adota como regra geral o regime de competência para o registro das mutações patrimoniais e das receitas e despesas. As exceções devem vir explícitas na lei. Contudo, a Lei nº 9.249/95 não tratou de excepcionar a regra geral, razão pela qual seria um contrassenso calcular os JCP com base no patrimônio líquido de um determinado ano-calendário, e apropriar essa despesa em um ano-calendário distinto daquele que serviu como parâmetro para o cálculo dos JCP.

Antes, é preciso compreender os juros sobre capital próprio como destinação do lucro formado a partir da aplicação do capital dos sócios, e uma destinação opcional, em substituição à distribuição de lucros, consoante expressa o art. 9º, §7º da Lei nº 9.249/95, ao permitir que o valor dos JCP seja "imputado ao valor dos dividendos" obrigatórios, "de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo" da retenção na fonte prevista no §2º daquele dispositivo.

Ressalte-se que o caput do art. 9º permite a dedução, para efeitos da apuração do lucro real, dos juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio. Por óbvio que o capital *próprio* a ser remunerado por juros ao final de cada ano é o capital dos sócios ou acionistas *naquele ano-calendário*.

Esse aspecto da legislação precisa ser observado, porque leva ao seguinte questionamento: ocorrendo a deliberação acerca do pagamento de JCP em 2005, referente a anos-calendários anteriores (2000 a 2004), os sócios/acionistas que receberam a remuneração dos juros foram *individualizadamente* aqueles constantes do quadro societário/acionistas de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004? Ou foram os sócios/acionistas existentes em 2005? Poderia a Assembléia dos sócios/acionistas em 2005 rever as decisões tomadas pelos sócios/acionistas anteriores?

Observe-se, portanto, que se a recorrente delibera em 2005 o pagamento de JCP dos anos-calendários 2000 a 2004, os sócios a serem remunerados deveriam ser aqueles constantes do quadro societário nos respectivos anos-calendários sobre o qual se calcula os JCP, e não os sócios existentes em 2005, sob pena de não se estar a remunerar o capital *próprio*, mas sim o capital *de outrem*. Certamente não é isso o que acontece. Uma Assembléia de acionistas não ia decidir, no presente, remunerar sócios/acionistas que não mais fazem parte da sociedade, quando poderia remunerar os sócios/acionistas atuais através de dividendos.

Remunerar os sócios atuais com juros sobre um capital de anos-calendários pretéritos, seria desvirtuar completamente o instituto do juros sobre capital próprio, pois estar-se-ia a remunerar um capital que pertencia a outrem, logo, não haveria remuneração de capital próprio dos sócios.

Por todo exposto, tem-se que as despesas com JCP somente podem incorrer, no mesmo exercício social em que as receitas correlacionadas (geradas com o uso do capital que os JCP remuneram) se produzem, formando o resultado daquele exercício. Ressalte-se que despesas incorridas são aquelas efetivamente pagas ou apropriadas contabilmente como obrigação em conta de passivo.

Não tendo incorrido no exercício correspondente, não se pode deduzi-las na apuração do lucro real de exercício posterior. É dizer, não se admite a dedução de JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido de exercícios anteriores.

Correta, portanto, a glosa levada a cabo pela Fiscalização do montante deduzido pela Recorrente como despesa com juros sobre capital próprio referente a períodos pretéritos, devendo ser mantido o lançamento.

### **Conclusão**

Em face do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo

### **Declaração de Voto**

Conselheiro Luís Flávio Neto.

Na reunião de setembro de 2017, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (doravante “**CSRF**”) analisou o recurso especial interposto pela **BANCO PINE S/A** (doravante “**recorrente**” ou “**contribuinte**”), no processo n. 16327.002051/2007-16. Com muito bem relatado pela i. Conselheira Relatora, em tal recurso, a contribuinte requer a reforma do acórdão recorrido, especialmente para ver reconhecida a dedutibilidade de Juros sobre o Capital Próprio (doravante “**JCP**”) efetivamente pagos ou creditados aos seus acionistas.

Em brevíssima síntese, o contribuinte argumenta que a glosa empreendida pela fiscalização não possui fundamento legal de validade, devendo ser afastada, reconhecendo-se, assim, a legitimidade do pagamento ou creditamento de JCP apurados acumuladamente, com base em exercícios anteriores. Ocorre que a fiscalização considerou que o JCP pago ou creditado, para fins de dedutibilidade do IRPJ e da CSL, apenas poderia tomar

como base o capital mantido pelo acionista na mesma competência em que o pagamento ou crédito tenha sido realizado. No recurso especial em análise, está em questão saber se esse argumento subsiste à legislação federal aplicável.

Nesta **declaração de voto**, *permissa venia*, apresento os fundamentos que me fizeram votar pelo PROVIMENTO do recurso especial interposto pelo contribuinte, por compreender que a cobrança tributária em questão ofende as normas que tutelam a matéria, especialmente aquelas que decorrem do art. 9º da Lei n. 9.249/95.

## 1. O conceito de “Juros sobre Capital Próprio” (“JCP”).

O JCP corresponde a um “mecanismo de integração” adotado pelo legislador brasileiro. Por meio dele, busca-se amenizar o desestímulo reconhecido pela Ciência Econômica causado pela dupla tributação da renda, em que há tributação do lucro empresarial tanto na órbita da pessoa jurídica quanto nas mãos de seus sócios (pessoas físicas ou jurídicas)<sup>2</sup>, bem como induzir a preferência ao investimento de capital próprio dos sócios (*participações permanentes*) e não à capitalização da companhia com recursos de terceiros (“*alavancagem*”).

Por se tratar de medida com reflexo em políticas econômicas amplas, cabe a cada país decidir, por meio de seus agentes competentes, qual método de integração será adotado para a tributação da renda da pessoa jurídica e de seus sócios ou, ainda, se não irá adotar algum deles. Assim, por exemplo, podem as leis de um país tributar apenas as pessoas físicas, deixando as pessoas jurídicas na zona de não incidência tributária. Outros, por sua vez, podem tributar a renda em ambos os níveis, mas conceder aos sócios o direito ao crédito do imposto pago pela pessoa jurídica. O certo é que os métodos de integração podem ser os mais variados.

O Brasil adota em especial dois métodos de integração, vocacionados a amenizar ou afastar o indesejado fenômeno da dupla tributação da renda:

- **Dividendos:** Os lucros da empresa devem ser tributados no âmbito da pessoa jurídica, com alíquotas de IRPJ e CSL próximas a 34%. Por sua vez, os lucros distribuídos sob a forma de dividendos, observadas as regras vigentes, não devem ser tributados nas mãos dos sócios que os recebem e nem são dedutíveis para as empresas que os distribuem. Nesse caso, o método de integração consiste na isenção dos dividendos recebidos por quotistas ou acionistas.

---

<sup>2</sup> Remonta aos primeiros registros de tributação da renda de pessoas jurídicas a preocupação dos Estados com a adoção de mecanismos de integração entre a empresa e os sócios, a fim de que a mesma renda não fosse duplamente tributada. Ocorre que o interesse arrecadatório do Estado é garantido não quando se arrecada muito de uma vez só, mas sim com a continuidade da atividade empresarial, que gere lucros perenes sujeitos à tributação razoável. Como a tributação do lucro empresarial tanto nas mãos da pessoa jurídica quanto na pessoa física de seus sócios pode gerar desestímulo à constituição e condução dos negócios por meio de pessoas jurídicas, à geração de emprego e ao desenvolvimento, os métodos de integração compõem as políticas econômicas dos Estados. Nesse sentido, vide: SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e a sua qualificação nos acordos de bitributação, *in* Revista Dialética de Direito Tributário n. 214. São Paulo : Dialética, 2013, p. 109 e seg.

- **JCP:** Os lucros da empresa devem ser tributados no âmbito da pessoa jurídica, com alíquotas de IRPJ e CSL próximas a 34%. O JCP pago ou creditado pela pessoa jurídica aos seus sócios poderá ser deduzida de seu lucro líquido, de forma a neutralizar proporcionalmente a tributação de IRPJ e CSL sobre tais porções. O JCP recebido pelo sócio, por sua vez, está sujeito ao imposto de renda, retido na fonte, à alíquota de 15% (tributação definitiva para as pessoas físicas e mera antecipação para as pessoas jurídicas).

**Tal como o regime de tributação dos dividendos, o JCP corresponde a um mecanismo de integração da empresa com o sócio, prescrito pelo legislador brasileiro para amenizar a dupla tributação nefasta à livre iniciativa e ao desenvolvimento econômico.**

A adoção pelo legislador brasileiro do JCP como método de integração tem o claro propósito de induzir o investimento e a manutenção de capital investido em pessoas jurídicas nacionais. Sob a perspectiva da empresa, há o incentivo à captação de recursos dos sócios e não de terceiros, já que a remuneração de ambos se tornou igualmente dedutível. Some-se a isso outras vantagens do JCP, a exemplo do fato de que a captação de recursos dos sócios não influencia no nível de endividamento da companhia, bem como que estes são remunerados por índice geralmente menor que o de mercado, qual seja, a Taxa de Juros de Longo Prazo (doravante “**TJLP**”).

Por sua vez, sob a perspectiva do acionista, a sistemática estabelecida pelo legislador para o JCP afeta o equacionamento de seu custo de oportunidade, fundamental para a decisão de onde e quanto investir. Especialmente no mercado brasileiro, entre os fatores que merecem reflexão, o investidor deve comparar o resultado obtido em um determinado empreendimento com aquele que seria obtido com uma simples aplicação bancária, geralmente com menor risco. Dessa forma, a remuneração do capital investido pelo acionista em uma companhia brasileira por meio de JCP tem o condão de neutralizar o custo de oportunidade que, de outra forma, se mostraria mais pungente em face de outras opções de investimento. O legislador, por meio dessa medida, induz o incremento dos investimentos em companhias brasileiras.

## **2. A norma de dedutibilidade de JCP pago ou creditado.**

Caso se adote o sentido estrito da expressão “planejamento tributário”<sup>3</sup>, o tema “JCP” estará fora dessa matéria. Ocorre que a regra expressa pelo art. 9º da Lei n. 9.249/95 está situada, em termos estritos, entre as “*economias de opção*” ou “*opções fiscais*”.

Nas chamadas *opções fiscais*, o sistema jurídico tributário oferece ao contribuinte mais de uma sistemática para que submeta os seus signos de riqueza à tributação:

<sup>3</sup> Em meio às muitas divergências que o tema suscita na doutrina nacional, alguns autores incluem no conceito de *planejamento tributário* a utilização de *opções fiscais* e de *normas tributárias indutoras*, já que o contribuinte, ao praticar os referidos atos, certamente teria realizado prévio estudo, *planejando-os*. Nesse sentido, vide: ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. Planejamento tributário. São Paulo : Saraiva, 2009, p. 02. Outros, por sua vez, as excluem “do âmbito do planejamento, pois correspondem a escolhas que o ordenamento positivo coloca à disposição do contribuinte, abrindo expressamente a possibilidade de escolha” Nesse sentido, vide: GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário. São Paulo : Dialética, 2008, p. 100. BARRETO, Paulo Ayres. Elisão tributária - limites normativos. Tese apresentada ao concurso de livre docência do Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo : USP, 2008, p. 240.

é garantida ao contribuinte a liberdade para optar pelo caminho que lhe parecer mais adequado, seja por praticidade ou por lhe proporcionar menor ônus tributário.

Explorando o exemplo da DIRPF<sup>4</sup>, com opção pela *sistemática simplificada* ou *completa*, verifica-se que o legislador prescreveu ao contribuinte uma *fórmula procedimental básica* a ser seguida pela pessoa física: no programa de computador fornecido pela Receita Federal, o contribuinte deve pura e simplesmente optar pelo modelo *simplificado* ou *completo*. O programa de computador calcula para o contribuinte qual opção lhe trará o menor custo de IRPF e, caso se opte pelo modelo mais oneroso, o sistema não prossegue até que o contribuinte confirme estar certo de que realmente irá optar por pagar mais (mensagem semelhante não aparece caso o contribuinte opte pelo caminho mais natural de poupar despesas tributárias). Neste exemplo, não estaria o contribuinte realizando um “planejamento tributário”, mas algo não apenas tolerado como regulado e incentivado pelo legislador: “*opções fiscais*” ou “*economias de opção*”.

Outra *economia de opção* conhecida consiste nos regimes de tributação da renda pelo “lucro real”, “lucro presumido” ou, ainda, SIMPLES NACIONAL. Nestes, o legislador oferece caminhos diversos que podem ser adotados pelos contribuintes e que podem apresentar elevada variação na obrigação tributária que a União seria legitimada a exigir. A escolha de um desses caminhos, por si só, não corresponde a um *planejamento tributário* em sentido estrito, mas uma mera *opção fiscal*.

O que se dá com o regime jurídico do JCP não é diferente. A norma jurídica, construída a partir do art. 9º, da Lei n. 9.249/95, estabelece uma **opção** à pessoa jurídica, que poderá destinar uma parte de seus lucros aos seus sócios qualificando-os como “JCP” e não como “dividendos”. O mesmo dispositivo prescreve as duas consequências jurídico-tributárias do pagamento ou creditamento de JCP:

(i) a pessoa jurídica que realiza o pagamento ou creditamento do JCP poderá deduzi-lo diretamente à conta de lucros acumulados da companhia, com a proporcional redução da base de cálculo do IRPJ e da CSL;

(ii) a parte beneficiária do JCP (sócio da pessoa jurídica) está sujeita à tributação de imposto de renda, com retenção pela fonte pagadora à alíquota de 15% na data de seu pagamento ou creditamento.

A norma prescreve uma *fórmula de cálculo*, com *limites quantitativo* e *temporal*. Há também um outro *fator temporal* prescrito pela Lei n. 9.249/95, mas que não se refere ou mesmo interfere no cálculo do JCP. Trata-se da tutela do ***momento em que o JCP se torna dedutível à pessoa jurídica e tributável do sócio***.

O legislador foi claro e expresso em relação a esses elementos dessa fórmula, não autorizando a dedutibilidade de valores que com eles não se coadunem. Por outro lado, a clareza e o modo expresso com que o legislador tratou a questão também conferem segurança jurídica ao contribuinte, que encontra na lei ordinária a moldura dentro da qual o seu agir estará em conformidade com a *economia de opção* que lhe foi outorgada. Assim, se por um lado não é possível exigir do particular o cumprimento de requisitos ou a observância de limites não requeridos pelo legislador, por outro deve ser exigido do contribuinte o efetivo cumprimento

<sup>4</sup> DIRPF - Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

dos aludidos fatores prescritos em lei. **Aludidos elementos serão analisados mais detidamente nos tópicos “3” e “4” da presente declaração de voto.**

A base jurídica para a apuração e identificação das consequências tributárias do JCP consiste no art. 9º da Lei 9.249, de 26.12.1995, que passou por alterações em 1996 (Lei 9.430/96), 2014 (Lei 12.973/14) e 2015 (Medida Provisória nº 694, de 30.09.2015, não convertida em lei até essa data).

No presente caso, a autuação fiscal em discussão decorreu de pagamentos/creditamentos efetivamente realizados pelo contribuinte, a título de JCP, tomando-se por base os exercícios anteriores.

Dessa forma, interessa à solução dessa contenda a seguinte redação da Lei 9.249/95, art. 9º:

**Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.**

**§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.<sup>5</sup>**

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

**§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.**

§ 8º Para os fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será

<sup>5</sup> Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996. Em seu original: “§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

§ 10. (Revogado pela Lei nº 9.430, de 1996)

### 3. A fórmula de cálculo do JCP.

A pessoa jurídica optante pelo lucro real poderá destinar aos seus acionistas ou quotistas JCP calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata die*, da TJLP (art. 9º, caput, da Lei n. 9.249/95).

Como **limites quantitativos** à dedutibilidade do JCP, o seu valor deve ficar adstrito a um dos seguintes montantes: **(i)** 50% do lucro líquido do período em que for realizado o seu pagamento/crédito ou; **(ii)** 50% dos lucros acumulados e das reservas de lucros de períodos anteriores (art. 9º, § 1º, da Lei n. 9.249/95).

Note-se que a norma traz **uma única limitação temporal**, ao prescrever que o JCP deverá ser dedutível apenas sobre o período que o acionista manteve o seu capital investido na pessoa jurídica, devendo o seu cálculo ser realizado “*pro rata die*”. Desse modo, o JCP “*deverá ser calculado com base na TJLP do espaço temporal de manutenção, na pessoa jurídica, do capital próprio a ser remunerado, ou seja, aplicada a taxa sobre o respectivo patrimônio líquido, proporcionalmente aos respectivos dias, ou seja, ‘pro rata die’ para mais ou para menos, descontada apenas a reserva de reavaliação ainda não tributada*”<sup>6</sup>.

Pode-se cogitar, por exemplo, que um particular, em 20X2, realize investimento em uma companhia que tenha deliberado e pago JCP pela última vez em 20X0. Caso a assembleia delibere, em 20X4, que serão pagos JCP aos acionistas sobre o capital mantido naquela sociedade desde o último pagamento realizado, o particular em questão não faria jus a qualquer valor atinente ao ano de 20X1, pois não manteve capital investido na sociedade nesse período.

No caso, a regra expressa no art. 9º da Lei 9.249/95 apresenta dois efeitos:

- **limita o pagamento de JCP à proporção temporal (“pro rata die”) de manutenção do capital investido na pessoa jurídica.** O particular, no exemplo citado, estaria limitado a receber JCP em relação aos anos de 20X2, 20X3 e 20X4.
- **garante ao particular o direito receber JCP sobre todo o período (“pro rata die”) que mantiver capital investido na pessoa jurídica, caso assim delibere a assembleia geral.** O particular, no exemplo citado, teria garantido o direito de receber JCP em relação aos anos de 20X2, 20X3 e 20X4, submetendo-se, naturalmente ao imposto de renda na fonte, à alíquota de 15%, sobre todo o período.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio – momento de dedução da despesa, *in* Revista de Direito Tributário Atual n. 28. São Paulo : IBDT/Dialética, 2012, p. 318.

Como decorrência dessa delimitação temporal, se houver deliberação da assembleia geral, o investidor poderá ser remunerado por JCP em relação ao todo o período que mantiver o seu capital investido na pessoa jurídica, **mas nem um dia a mais do que isso**.

#### **4. O momento em que o JCP se torna dedutível à pessoa jurídica e tributável do sócio: “regime de competência” e “regime de caixa”.**

No âmbito contábil, a adoção do regime de competência corresponde a um *princípio fundamental de contabilidade*. Note-se o que prescreve o art. 177 da Lei n. 6.404/76:

**Art. 177.** A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos **princípios de contabilidade geralmente aceitos**, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o **regime de competência**.  
(grifos acrescidos)

O legislador foi enfático, pois entre os “princípios de contabilidade geralmente aceitos” (ou “princípios fundamentais de contabilidade”<sup>7</sup>) está justamente o princípio da competência. A adoção de tais princípios contábeis como regra geral para a apuração do resultado das companhias também foi prescrita pelo art. 187 da Lei n. 6.404/76:

**Art. 187.** A demonstração do resultado do exercício discriminará:  
(...)

§ 1º Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, **independentemente da sua realização em moeda**; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos.

A Resolução CFC n. 750/93 também expressou ser decorrência necessária do *princípio da competência* a adoção do *método (ou “princípio”) do confronto das receitas e despesas*, como se observa do art. 9º da aludida norma contábil:

**Art. 9º.** As receitas e as despesas devem ser incluídas na apuração do resultado do período em que ocorrerem, sempre simultaneamente quando se correlacionarem, independentemente de recebimento ou pagamento.

§ 1º O Princípio da COMPETÊNCIA determina quando as alterações no ativo ou no passivo resultam em aumento ou diminuição no patrimônio líquido, estabelecendo diretrizes para classificação das mutações patrimoniais, resultantes da observância do Princípio da OPORTUNIDADE.

§ 2º O **reconhecimento simultâneo das receitas e despesas**, quando correlatas, é consequência natural do respeito ao período em que ocorrer sua geração.

Com as alterações introduzidas pela Resolução CFC n. 1.282/10, o aludido dispositivo passou a constar com outra redação, sem alterar em nada o princípio do emparelhamento das receitas e despesas. Como nem poderia ser diferente, a norma contábil reafirma o método do emparelhamento de receitas e despesas como pressuposto para a concretização do *princípio da competência*:

<sup>7</sup> Vide: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Fundamentos do imposto de renda. São Paulo : Quartier Latin, 2008, p. 1038 e seg.

**Art. 9º.** O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.

**Parágrafo único.** O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.

ELISEU MARTINS, ERNESTO RUBENS GELBCKE, ARIOSVALDO DOS SANTOS e SÉRGIO DE IUDÍCIBUS<sup>8</sup> lecionam que, no regime de competência, “as receitas e despesas são apropriadas ao período em função de sua ocorrência e da vinculação da despesa à receita, independentemente de seus reflexos no caixa”. Para **fins exclusivamente contábeis (e não tributários)**, apontam que a “Lei das Sociedades por Ações não admite exceções”.

Noutro diapasão, **no âmbito do Direito tributário**, especialmente no que se refere à tributação da renda, **o regime de caixa e o regime de competência convivem harmonicamente**. Ou seja, para fins tributários, o legislador pode adotar tanto o regime de caixa quanto o regime de competência para a tributação da renda.

Ocorre que Código Tributário Nacional (doravante “CTN”), ao exercer a competência atribuída ao legislador complementar pelo art. 146 da Constituição Federal, conferiu ao legislador ordinário a possibilidade de tributar a renda das pessoas físicas e jurídicas pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. É o que se observa de seu art. 43:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a **aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica**:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Embora não seja ponto livre de debates doutrinários, é possível afirmar ser razoavelmente difundida a ideia de que a “aquisição da disponibilidade econômica”, referida no caput do art. 43 do CTN, corresponde ao “regime de caixa”, enquanto que a “aquisição da disponibilidade jurídica” conduz ao “regime de competência”.

Nesse seguir, o legislador ordinário possui competência para adotar o *regime de competência* **ou** o *regime de caixa* no exercício de seu poder para tributar a renda. **O legislador tributário possui, assim, autonomia em relação ao princípio contábil da competência, podendo adotá-lo (como o faz, em geral), afastá-lo (com a adoção do regime de caixa) ou, ainda, adequá-lo para as suas necessidades.** A sua autonomia em relação à contabilidade permite ao legislador tributário não apenas adotar regime diverso ao regime de competência, de forma a tributar a renda apenas conforme o regime de caixa. O legislador também pode, por exemplo, adotar o regime de competência com ajustes, atribuindo-lhe feições diversas das verificadas exclusivamente sob a perspectiva contábil. Ocorre que, em relação a tal aspecto, o legislador encontra limites apenas na Constituição Federal e no CTN.

**Para a tutela do JCP, o legislador se valeu de tal autonomia, do seguinte modo:**

<sup>8</sup> MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariosvaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Manual de Contabilidade Societária da FIPECAFI. São Paulo : Atlas, 2013, p. 4.

- O legislador elegeu o JCP não como uma *despesa* propriamente dita, a qual pressupõe, para a sua dedutibilidade, contribuição para a manutenção das atividades da pessoa jurídica. Trata-se de forma de **remuneração do capital próprio investido pelos sócios na pessoa jurídica**, dedutível, portanto, diretamente dos lucros desta, não se sujeitando às regras ordinárias aplicáveis às despesas em geral;
- O legislador elegeu o efetivo ***pagamento*** como evento relevante para a incidência da norma tributária de JCP (Lei n. 9.249/95, art. 9º, *caput*). Assim, o nascimento do direito à dedutibilidade do JCP pago e a obrigação tributária do sócio que o recebe se dá, nessa hipótese, pelo ***regime de caixa***. A adoção do referido regime será analisada com mais detalhes no subtópico “4.1” abaixo;
- O legislador também elegeu o ***creditamento*** como evento relevante para a incidência da norma tributária de JCP (Lei n. 9.249/95, art. 9º, *caput*). Assim, o nascimento do direito à dedutibilidade da empresa que credita o JCP e a obrigação tributária do sócio que é creditado se dá, nessa hipótese, por um ***regime de competência***, embora ***com distinções relevantes em relação ao princípio contábil da competência***. A adoção do referido regime será analisada com mais detalhes no subtópico “4.2” abaixo;

Os referidos regimes foram adotados pelo legislador tributário para estabelecer o período a que pertencem os JCP, isto é, quando estes podem ser deduzidos. No entanto – **e isso é decisivo para a solução do presente caso** – o legislador não se baseou nos aludidos regimes para a composição da fórmula de cálculo do JCP a ser pago ou creditado. Significa dizer que o fato do JCP passar a ser dedutível no momento em que apurado pelo regime de caixa ou de competência em nada interfere no seu montante ou em seu cálculo sobre exercícios anteriores.

#### **4.1. O reconhecimento do JCP pelo regime de caixa: a hipótese de efetivo pagamento aos sócios.**

O legislador ordinário tradicionalmente tributa as pessoas físicas pelo *regime de caixa* e as pessoas jurídicas pelo regime de competência. **No entanto, embora o regime de competência seja a regra para a tributação da renda das pessoas jurídicas, há uma série de exceções.**

Entre outros exemplos, é possível verificar que, na sistemática de tributação da renda pelo *lucro presumido*, o *regime de caixa* é uma opção em relação ao *regime de competência*. Muitas pessoas jurídicas podem, anualmente, manifestar a sua opção pela tributação conforme o *regime de caixa*, excepcionando a regra geral do *regime de competência*. O regime de apuração adotado (caixa ou competência) deverá ser consistente em relação ao

IRPJ, à CSL, à contribuição ao PIS e à COFINS durante todo o exercício fiscal atinente à opção.<sup>9</sup>

Entre as empresas tributadas pelo lucro real, o pagamento de JCP corresponde precisamente a uma hipótese em que o regime de competência pode dar lugar à adoção do regime de caixa para a apuração deste evento relevante ao IRPJ e à CSL.

O art. 9º da Lei 9.249/95 prevê, para que a dedutibilidade do JCP seja regida pelo *regime de caixa*, dois fatos que devem estar necessariamente presentes:

**1º fato: A deliberação da assembleia geral da companhia para que seja pago JCP aos acionistas, a partir do que este se considera “incorrido”, pois, a partir daí, os acionistas passam a ter direito ao pagamento ou creditamento de tais valores.** Pelo regime de competência, aplicável em geral, seria desde já possível à pessoa jurídica deduzir aludidas despesas incorridas. A Lei n. 9.249/95, contudo, não autoriza a dedutibilidade do JCP meramente incorrido, exigindo o aperfeiçoamento do pagamento.

**2º fato: O efetivo pagamento individualizado ao acionista nos moldes decididos na assembleia antecedente.** Com o efetivo pagamento, evento típico do regime de caixa, a Lei n. 9.249/95 autoriza a dedutibilidade do JCP, o que não é permitido antes de tal evento.

Desse modo, não vige na legislação do imposto de renda um *regime de competência* absoluto e inarredável. O JCP é apenas mais uma exceção àquela regra geral.

E o JCP é, ele próprio, algo excepcional. Trata-se de elemento enunciado no ordenamento jurídico em 1995 e com raros paralelos na legislação estrangeira. O seu arranjo foi introduzido pelo legislador em meio a esse seu caráter excepcional, sendo compreensível a adoção, portanto, de exceção à regra do regime de competência.

#### **4.2. O reconhecimento do JCP pelo regime de competência: a hipótese de creditamento aos sócios.**

Conforme o princípio da competência, as mutações positivas e negativas devem ser apropriadas ao patrimônio da entidade, respectivamente, conforme a aquisição dos respectivos direitos (receitas e rendimentos) ou incorrimento das obrigações (custos, despesas e perdas).<sup>10</sup> Assim, a receita deve ser reconhecida no período em que vier a ser obtido o título jurídico que lhe dê suporte em caráter definitivo e incondicional, independentemente do seu recebimento, enquanto que a despesa será apropriada no período em que for exigível o cumprimento da obrigação correspondente, independentemente do seu pagamento.

Note-se que, nos termos do Parecer Normativo CST 110/71, conforme o regime de competência, “*permite-se deduzir do lucro das pessoas jurídicas, para efeito do Imposto de Renda, as despesas pagas ou incorridas no ano-base da declaração de*

<sup>9</sup> Vide: Solução de Divergência COSIT n. 37, de 5.12.2013.

<sup>10</sup> Nesse sentido, vide: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio – momento de dedução da despesa, in Revista de Direito Tributário Atual n. 28. São Paulo : IBDT/Dialética, 2012, p. 318 e seg.

*rendimentos, entendendo-se por incorridas as que embora realizadas e quantificadas não tenham sido pagas*". A noção de despesa incorrida é, portanto, fundamental à apuração do lucro real pelo regime de competência: deve-se considerar como dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSL as despesas que, independentemente de efetivo fluxo financeiro ou sacrifício para o seu adimplemento, possam ser consideradas como *incorridas*, ou seja, que já tenham caráter definitivo e incondicional, podendo ser juridicamente exigido pela parte credora.

A sistemática adotada para o JCP não abriu um capítulo a parte à forma de apuração das despesas, **pois de despesa não se trata**. Trata-se de forma de **remuneração do capital próprio investido pelos sócios na pessoa jurídica**, dedutível diretamente dos lucros desta e com **regime próprio de apuração**, não se sujeitando às regras ordinárias aplicáveis às despesas em geral.

O art. 9º da Lei n. 9.249/95, além da possibilidade de adoção do regime de caixa para a dedutibilidade do JCP (subtópico "4.1"), também previu a adoção do **regime de competência**, embora *com distinções relevantes em relação ao princípio contábil da competência*:

**1º fato: A deliberação da assembleia geral da companhia para que sejam pagos JCP aos acionistas, a partir do que já se poderia considerar a despesa como incorrida, já que, apenas a partir daí, os acionistas passam a ter direito ao recebimento de tais valores.** Pelo regime de competência "puro" aplicável às despesas em geral, já seria possível à pessoa jurídica deduzí-las quando incorridas. A Lei n. 9.249/95, contudo, não autoriza a dedutibilidade do JCP meramente incorrido, exigindo, ao menos, o aperfeiçoamento de seu "creditamento".

**2º fato: efetivo crédito individualizado ao acionista nos moldes decididos na assembleia antecedente.** A Lei n. 9.249/95 deslocou o evento relevante para o regime de competência, que geralmente poderia ser considerado como a assembleia geral de deliberação que tornou juridicamente obrigatório e incondicional o seu pagamento, para o momento do efetivo creditamento individualizado do JCP ao sócio.

A questão é bem observada pela doutrina, como se observa deste trabalho acadêmico de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA<sup>11</sup>:

"Realmente, apesar de a obrigação já ter sido constituída desde a deliberação, o parágrafo 1º do art. 9º da Lei 9.249 somente permite a dedução fiscal a partir do momento em que ela for cumprida no âmbito do direito privado mediante a efetivação do pagamento ou do crédito em conta individualizada do sócio ou acionista.

Isso explica porque o regime de competência se constitui na regra geral acima descrita, mas nosso sistema legal relativo ao IRPJ e à CSL contém várias regras relacionadas à dedutibilidade de determinadas despesas ou custos, as quais estão inseridas no ordenamento jurídico a par da regra geral do regime de competência,

<sup>11</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio – momento de dedução da despesa, *in* Revista de Direito Tributário Atual n. 28. São Paulo : IBDT/Dialética, 2012, p. 324.

sendo que algumas delas excepcionam, condicionam ou complementam tal norma geral.

Assim, ao lado das regras que existem para declarar a indedutibilidade de determinadas despesas ou custos, ou para limitar o valor dedutível, ou para condicionar a dedução a esta ou àquela circunstância, há outras que, excepcionalmente, estabelecem o momento da dedução em momento distinto daquele em que o encargo já está incorrido.”

O que se conclui é que o legislador não incorporou em sua integralidade o *princípio contábil da competência*, pois, conforme este, os valores em questão já deveriam ser reconhecidos desde a realização da assembleia geral da companhia em que o pagamento do JCP fosse aprovado. Trata-se de um regime de competência ajustado.

Assim, a Lei n. 9.249/95 adotou o *regime de caixa* e um *regime de competência ajustado* para estabelecer o momento em que o JCP se torna dedutível à empresa e o respectivo rendimento tributável em relação aos sócios. **Significa dizer que o JCP pertence ao período em que o seu pagamento ou creditamento primeiro ocorrer.**

##### **5. A contabilidade: relevância para a apuração do JCP, com possíveis ajustes determinados pela lei fiscal; irrelevância para a tutela jurídico-tributária das consequências fiscais do JCP pago ou creditado.**

Na sistemática do *lucro real*, a base de cálculo adotada pelo legislador corresponde ao “lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas” por lei. E o lucro líquido será apurado “com observância das disposições das leis comerciais”, ou seja, a partir da contabilidade da pessoa jurídica.<sup>12</sup>

Para a solução do recurso especial ora em análise, é necessário verificar e distinguir a *relevância da contabilidade para a apuração do JCP* e para a *delimitação da incidência da norma de dedutibilidade do JCP*.

Há um íntimo relacionamento entre as searas contábil e tributária, marcada por uma recente revolução. Durante décadas, a contabilidade brasileira esteve vinculada às necessidades da legislação do imposto de renda, o que não ocorre mais desde a edição da Lei n. 11.638/2007. A importante missão da contabilidade de informar usuários internos e externos à entidade é atualmente cumprida com a adoção de padrões internacionais e não da legislação tributária.

Ao se reportar à “promulgação das Leis n. 11.638/07 e 11.941/09 (MP 449/08) e a independência da contabilidade brasileira”, os autores do Manual de Contabilidade Societária da FIECAFI, ELISEU MARTINS, ERNESTO RUBENS GELBCKE, ARIOSVALDO DOS SANTOS e SÉRGIO DE IUDÍCIBUS<sup>13</sup>, trazem mensagem bastante esclarecedora:

“A partir dessas legislações passou a ser possível praticar-se, de fato, Contabilidade no Brasil sem influências diretas ou indiretas de natureza fiscal, com a Secretaria da

<sup>12</sup> Decreto 3000/00 (Regulamento do Imposto de Renda), art. 247; Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 6; Lei no 8.981, de 1995, art. 37, §1.

<sup>13</sup> MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariosvaldo dos; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Manual de Contabilidade Societária da FIECAFI. São Paulo : Atlas, 2013, p. 21.

Receita Federal Brasileira passando a ser enorme parceira da evolução contábil. De agora em diante, trabalham juntas, as normas contábeis e as normas fiscais, cada um seguindo o seu caminho. Nenhuma norma contábil nova, convergente às internacionais, provoca qualquer efeito tributário, aumentando ou reduzindo tributos, sem que haja uma outra norma de natureza fiscal para fazê-lo; não saindo essa nova norma tributária, prevalece o que existia anteriormente (até o final de 2013 ainda prevalecem as do final de 2007). Por outro lado, se o Fisco determinar uma nova forma de apropriação de receita ou despesa para fins próprios, isso não tem automática aplicação na Contabilidade, sem que saia uma nova norma contábil. E todas essas diferenças são controladas no Lalur, agora E-Lalur, no F-Cont etc. Devemos, os Contabilistas brasileiros, aplaudir estes momentos históricos que estamos vivendo e aproveitar para fazer valer a grande utilidade da nossa profissão: a de ajudar no processo de controle e no bem informar.”

Até 2007, receitas e receitas seriam reconhecidas pela contabilidade de maneira formalística (*forma jurídica sobre a substância*), em obediência à legislação tributária ou à normas de Direito privado. Naquele estágio, a contabilidade estava presa às amarras do Direito tributário; **mas o Direito tributário jamais teve amarras involuntárias nas normas contábeis.**

É premissa fundamental que a resposta para “*o que gera o dever de pagar tributos*” não pode ser construída imediatamente com base na contabilidade. A análise de relatórios financeiros, pura e simples, não é conclusiva para a definição do *quantum debeatur*. A decisão sobre “*o que gera o dever de pagar tributos*” e, ainda, “*quanto deve ser pago*”, demanda, no regime democrático brasileiro, a decisão do legislador competente. **Os eventos contábeis adquirem importância para o Direito tributário na medida em que são acolhidos pelo legislador tributário competente.**

Também é preciso ter claro que não há comunicação necessária e indissociável entre a contabilidade e o Direito tributário. O legislador tributário pode, inclusive, se valer de conceitos próprios para capturar signos presuntivos de riqueza passíveis de tributação. Uma “receita” ou “despesa”, para fins societários e contábeis, pode não ter o mesmo sentido e tratamento para fins fiscais.

Assim, tal como convergências conceituais da contabilidade e do Direito tributário podem ser facilmente encontradas no que tange ao IRPJ e à CSL, também não há dificuldade para se encontrar divergências, sem que isso represente qualquer ruído sistêmico. Nem a contabilidade e nem o Direito tributário ignoram tais possibilidades, antes as têm como naturais, de forma que cada qual possui as suas próprias soluções.

Note-se que, desde as Leis 11.638/07 e 11.941/09, a contabilidade brasileira ganhou independência em relação Direito tributário, mas este permanece, tal como antes, autônomo em relação àquela. **A relação do Direito tributário com a contabilidade é de simbiose, quase parasitária, pois o legislador tributário se aproveita apenas daquilo que lhe interessa.** O que não há, tal como nunca houve, é sujeição compulsória do legislador tributário às normas contábeis.

No presente caso, o legislador tributário prevê que **a contabilidade possui relevância para a apuração do JCP, com possíveis ajustes determinados pela lei fiscal para a deflagração das consequências tributárias.** Trata-se de um bom exemplo que o legislador

tributário, no pleno exercício de suas funções e dentro dos limites que lhe são iminentes, selecionou da contabilidade apenas aquilo que lhe interessou para a mensuração do JCP.

A relevância da contabilidade para a apuração do JCP passível de dedução fiscal será tanto maior quanto a evidenciação, reconhecimento e mensuração contábeis se derem em consonância com a fórmula adotada no art. 9º da Lei n. 9.249/95. Quanto mais a contabilidade se afastar dessa fórmula, menos relevante será para a aplicação da norma de dedutibilidade do JCP pago ou creditado.

Por sua vez, é necessário reconhecer que *as normas contábeis são irrelevantes para a tutela jurídico-tributária das consequências fiscais do JCP pago ou creditado*. Ainda que o princípio contábil da competência possa orientar a escrituração contábil do JCP de uma determinada forma, isso em nada influencia para que se deflagre a sua dedutibilidade fiscal. Importa unicamente que se cumpram os elementos tal qual prescritos no art. 9º da Lei 9.249/95.

Prova disso é que a legislação tributária prevê a solução a ser adotada caso a contabilidade reconheça um determinado JCP que, para fins tributários, (ainda) não possa ser considerado dedutível da base de cálculo do IRPJ e da CSL. Com a aplicação cumulativa do art. 9º e do art. 13, I, da Lei 9.249/95, na hipótese da contabilidade, por hipótese, evidenciar o JCP no ato da assembleia que determinar o seu pagamento, este deverá ser considerado, para fins fiscais, como mera provisão indedutível, devendo ser adicionada ao lucro líquido do período para apuração do lucro tributável respectivo. No futuro, quando de fato se concretizar o pagamento/creditamento individualizado exigido para fins de dedutibilidade fiscal, este será realizado a débito da provisão e não do lucro líquido desse período.<sup>14</sup> Dessa forma, cumpre-se o disposto no art. 6º do Decreto-lei 1.598/77<sup>15</sup>.

## **5. O vício imputado pela fiscalização para a glosa da dedução de JCP efetivamente pagos aos acionistas.**

No presente caso, a autuação fiscal em discussão decorreu de pagamentos/creditamentos efetivamente realizados pelo contribuinte, a título de JCP, tomando-se por base os exercícios anteriores. Não há, contudo, qualquer vício na conduta praticada pelo contribuinte.

### **5.1. O pagamento ou creditamento de JCP acumuladamente, com base em exercícios anteriores.**

O investimento no capital social de pessoas jurídicas é, por definição, uma “participação permanente”<sup>16</sup>, o que evidencia uma noção de continuidade, perenidade. Embora o liame societário em questão possa ser extinto (*realização do investimento*), há expectativa de

<sup>14</sup> Nesse sentido, vide: OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio – momento de dedução da despesa, in Revista de Direito Tributário Atual n. 28. São Paulo : IBDT/Dialética, 2012, p. 325-6.

<sup>15</sup> Decreto-lei 1.598/77, art 6º. Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. (...) § 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

<sup>16</sup> Vide Lei n. 6.404/74, art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo. (...) III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

que o período de permanência do capital investido pelo acionista ou cotista perdure por mais de um exercício.

Ao tutelar a remuneração do capital próprio investido pelos sócios (detentores dessa *participação permanente*), o legislador tributário precisou considerar tais fatores. O legislador precisou considerar tanto o pressuposto da continuidade do investimento mantido pelo sócio no capital social da pessoa jurídica investida, quanto a possibilidade legal de extinção desse liame societário a qualquer tempo.

Quanto à possibilidade de extinção desse liame societário, o legislador prescreveu a ***única limitação temporal*** atinente ao JCP, analisada no tópico “3” acima: somente será considerado dedutível o JCP calculado sobre o período em que o sócio manteve o seu capital investido na pessoa jurídica, devendo, assim, ser calculado “*pro rata die*”.

Por sua vez, tendo em vista que o período de permanência do capital investido pelo sócio tende a perdurar por mais de um exercício, o legislador, de forma bastante técnica, prescreveu que o *limite quantitativo* aplicável (vide tópico “3” acima) pode ser tanto de 50% do lucro líquido do exercício, como de **50% dos lucros acumulados ou reservas de lucros, que se reportam justamente aos anos anteriores**. Daí a correta assertiva doutrinária de que, “**não fosse assim, ou seja, fossem os JCP vinculados em seu cálculo exclusivamente aos presente período-base, a lei teria limitado o seu valor apenas à metade do lucro líquido deste período**”<sup>17</sup>.

Assim fez o legislador, ao prescrever que o efetivo pagamento ou crédito do JCP fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução desses juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes o JCP a ser pago ou creditado (Lei 9.249/95, art. 9º, § 1º).

Além disso, prescreveu expressamente o legislador (Lei 9.249/95, art. 9º):

§ 7º. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

O dispositivo da Lei das S.A., a que faz referência a Lei 9.249/95, segue transcrito:

Art. 202<sup>18</sup>. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio – momento de dedução da despesa, *in* Revista de Direito Tributário Atual n. 28. São Paulo : IBDT/Dialética, 2012, p. 334. No mesmo sentido, vide: SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e a sua qualificação nos acordos de bitributação, *in* Revista Dialética de Direito Tributário n. 214. São Paulo : Dialética, 2013, p. 114-115.

<sup>18</sup> Em sua redação original, alterada pela Lei nº 10.303, de 2001, o caput e os seus incisos I, II e III possuíam a redação a seguir: “Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

I - quota destinada à constituição da reserva legal (artigo 193);

II - importância destinada à formação de reservas para contingências (artigo 195), e reversão das mesmas reservas formadas em exercícios anteriores;

III - lucros a realizar transferidos para a respectiva reserva (artigo 197), e lucros anteriormente registrados nessa reserva que tenham sido realizados no exercício.”

importância determinada de acordo com as seguintes normas:

I - metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:

a) importância destinada à constituição da reserva legal (art. 193); e  
b) importância destinada à formação da reserva para contingências (art. 195) e reversão da mesma reserva formada em exercícios anteriores;

II - o pagamento do dividendo determinado nos termos do inciso I poderá ser limitado ao montante do lucro líquido do exercício que tiver sido realizado, desde que a diferença seja registrada como reserva de lucros a realizar (art. 197);

**III - os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização.**

(...)

Conforme a norma societária, os acionistas têm direito a receber dividendo obrigatório, em cada exercício, equivalente à parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, em conformidade com as regras estabelecidas em lei. Entre essas regras, prevê o legislador societário que os valores registrados em reservas de lucros ou lucros acumulados de exercícios anteriores devem, após a sua realização, ser distribuídos na primeira oportunidade a título de dividendos.

O legislador tributário fez remissão expressa à lei societária, atraindo para o âmbito do JCP a norma societária originalmente aplicável apenas aos dividendos. Diante da referida remissão legal, constrói-se norma segundo a qual *os lucros registrados na reserva de lucros a realizar, quando realizados e se não tiverem sido absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, deverão ser acrescidos ao primeiro dividendo declarado após a realização, podendo, ainda, ser destinados ao pagamento de juros sobre capital próprio.*

O legislador tributário prescreveu que o JCP, por também ter a natureza de distribuição de resultados, poderá ser pago no lugar dos dividendos obrigatórios referidos pelo art. 202 da Lei 6.404/76, destinando, inclusive, 50% dos valores registrados em reservas de lucros ou lucros acumulados de exercícios anteriores. Por remissão expressa na Lei n. 9.249/95, o legislador, que é uno, prescreve que até 50% das reservas de lucros ou lucros acumulados referidos pela Lei das S.A. podem:

(i) servir de limite para o cálculo do JCP, coerentemente com a possibilidade de cálculo deste em relação aos períodos anteriores (Lei 9.249/95, art. 9, § 1º) e, ainda;

(ii) servir de fonte de recursos para o pagamento do JCP, que de outra forma se prestariam apenas à distribuição de dividendos (Lei n. 9.249/95, art. 9º, § 7º).

A norma prescrita pela Lei n. 9.249/95 é clara. O legislador não apenas permitiu o pagamento de JCP relativos a períodos anteriores, como também editou mais do que um parágrafo para regular a utilização de reservas de lucros ou lucros acumulados de períodos anteriores para o *cálculo e fonte de recursos*.

Dessa forma, o auto de infração lavrado em face do contribuinte padece de vício insanável quanto à compreensão da norma de dedutibilidade do JCP. A aplicação equivocada do art. 9º da Lei n. 9.249/95 conduziu a fiscalização ao equívoco de restringir a dedutibilidade desses valores, não obstante a assembleia geral ter deliberado o pagamento de

JCP relacionados a anos anteriores e que tais valores tenham sido efetivamente pagos ou creditados aos acionistas.

## **5.2. A equivocada qualificação do JCP como "despesa": ausência de impedimento à dedutibilidade de despesas de exercícios anteriores.**

Não se pode deixar de observar que sequer a equivocada qualificação do JCP como tendo natureza de juros comuns e, assim, como despesa, justificaria a glosa atinente aos exercícios anteriores.<sup>19</sup>

Ocorre que a relevância da *autonomia e independência dos exercícios* restou enfraquecida desde os idos de 1978, quando da introdução do Decreto-lei 1.598 ao sistema jurídico brasileiro. Até esse marco jurídico, as despesas atinentes a um exercício realmente não poderiam ser deduzidas em outro, qualquer que fosse o motivo. O Decreto-lei 1.598, contudo, expressamente passou a autorizar deduções extemporâneas, como se observa de seu art. 6º:

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

<sup>19</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. Juros sobre o Capital Próprio – momento de dedução da despesa, *in* Revista de Direito Tributário Atual n. 28. São Paulo : IBDT/Dialética, 2012, p. 334.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Em seu art. 273, o RIR/99 incorporou tais normas, que permitem ao contribuinte a dedutibilidade de despesas pertencentes a períodos de apuração anteriores e que não tenham sido, conforme o regime de competência, apropriados no momento oportuno:

### Seção VIII

#### Inobservância do Regime de Competência

Art. 273. A inexatidão quanto ao período de apuração de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, atualização monetária, quando for o caso, ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para período de apuração posterior ao em que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período de apuração.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período de apuração de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período de apuração a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 2º do art. 247 (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior e no § 2º do art. 247 não exclui a cobrança de atualização monetária, quando for o caso, multa de mora e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 7º, e Decreto-Lei nº 1.967, de 23 de novembro de 1982, art. 16)

Nesse cenário, realmente a glosa empreendida pela fiscalização não possui fundamento legal de validade, devendo ser afastada, reconhecendo-se, assim, a dedutibilidade do JCP pago ou creditado acumuladamente, com base em exercícios.

### 5.3. A compatibilidade do art. 29, da IN 11/96, com a Lei 9.249/95.

Embora seja fonte secundária do Direito tributário, é oportuno observar o que diz a Instrução Normativa n. 11, de 21.02.1996, especialmente o seu art. 29:

Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o valor dos juros a que se refere este artigo poderá

ser incorporado ao capital social ou mantido em conta de reserva destinada a aumento de capital.

§ 2º Para os fins do cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, valor:

- a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;
- b) da reserva especial de trata o art. 428 do RIR/94;
- c) da reserva de reavaliação capitalizada nos termos dos arts. 384 e 385 do RIR/94, em relação às parcelas não realizadas.

§ 3º O valor do juros pagos ou creditados, ainda que capitalizados, não poderá exceder, para efeitos de dedutibilidade como despesa financeira, a cinquenta por cento de um dos seguintes valores:

- a) do lucro líquido correspondente ao período-base do pagamento ou crédito dos juros, antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados de períodos anteriores.

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

- a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;
- b) lucro presumido ou arbitrado, serão computados na determinação da base de cálculo do adicional do imposto.

§ 5º Os juros serão computados nos balanços de suspensão ou redução (art. 10).

§ 6º Os juros remuneratórios ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito.

§ 7º O imposto de renda incidente na fonte:

- a) no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, será considerado antecipação do devido na declaração de rendimentos ou compensado com o que houver retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração do capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.
- b) será considerado definitivo, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isenta;
- c) no caso de beneficiária sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento de rendimentos a seus sócios ;
- d) deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente à do pagamento ou crédito dos juros.

§ 8º A pessoa jurídica que exercer a opção de que trata o § 1º assumirá o ônus do imposto incidente na fonte sobre os juros.

§ 9º O valor do imposto será determinado sem o reajuste da respectiva base de cálculo e não será dedutível para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro.

§ 10. O imposto incidente na fonte, assumido pela pessoa jurídica, será recolhido no prazo de quinze dias contados do encerramento do período-base em que tenha ocorrido a dedução dos juros, sendo considerado:

- a) definitivo, nos casos de beneficiário pessoa física ou jurídica não submetida ao regime de tributação com base no lucro real, inclusive isentas;
- b) como antecipação do devido na declaração, no caso de beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real.

§ 11. Na hipótese da alínea "b" do § anterior, a pessoa jurídica beneficiária deverá registrar, como receita financeira, o valor dos juros capitalizados que lhe couber e o do imposto de renda na fonte a compensar.

§ 12. O valor do imposto registrado como receita poderá ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real.

Logo em seu *caput*, o art. 29 fez referência à observância do regime de competência, o que pode ter dado origem a uma série de confusões e à questão ora submetida a esta CSRF. Ocorre que alguns compreendem que desse dispositivo que o JCP pago ou creditado, para fins de dedutibilidade do IRPJ e da CSL, apenas poderia tomar com base o capital mantido pelo acionista na mesma competência em que o pagamento ou crédito tenha sido realizado.

No entanto, não se trata de interpretação exclusiva que possa ser obtida imediatamente dos elementos textuais do art. 29, da IN 11/96. Pelo contrário, RAMON TOMAZELA SANTOS<sup>20</sup> bem explicitou interpretação coerentemente obtida do aludido dispositivo, *in verbis*:

“Na prática, significa dizer que a dedução da despesa deve ocorrer no momento em que a pessoa jurídica efetuar o pagamento do JCP em favor do sócio ou acionista, em caráter definitivo e incondicional, ainda que a deliberação societária determine que o prazo de cômputo deve abranger lapso temporal superior a um ano-calendário, com o objetivo de remunerar o capital investido pelo sócio ou acionistas em períodos pretéritos.”

A questão deve ser solucionada com vistas ao tema das *fontes do Direito tributário*: instruções normativas correspondem a *fontes secundárias*, do Direito, cuja função subalterna é de apenas explicitar normas enunciadas por *fontes primárias*, entres as quais tem destaque a lei ordinária. **Assim, a interpretação do art. 29, da IN 11/96, deverá ser empreendida de tal forma que este seja consentâneo com a norma veiculada pelo art. 9º da Lei n. 9.249/95.**

Ocorre que, como se viu no subtópico “5.1”, o art. 9º da Lei n. 9.249/95 legitima o pagamento ou creditamento de JCP acumuladamente, com base em exercícios anteriores. O legislador não se baseou no regime de caixa ou de competência para a composição da fórmula de cálculo do JCP a ser pago ou creditado, mas apenas para marcar o momento em que este passa a ser dedutível.

<sup>20</sup> SANTOS, Ramon Tomazela. Aspectos controvertidos atuais dos juros sobre capital próprio (JCP): o impacto das mutações no patrimônio líquido, o pagamento acumulado e a sua qualificação nos acordos de bitributação, *in* Revista Dialética de Direito Tributário n. 214. São Paulo : Dialética, 2013, p. 109 e seg.

#### 5.4. Jurisprudência do STJ sobre o objeto do recurso especial em análise.

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça analisou recurso especial aparentemente com o mesmo objeto do recurso administrativo ora em análise. A r. decisão restou assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)

Em seu voto, o i. Min. FRANCISCO FALCÃO consignou ser aplicável ao JCP o regime de caixa e não o regime de competência, como se observa do seguinte trecho:

“Com efeito, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração”.

Conforme exposto nesta declaração de voto, **me alinho à conclusão dos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça do STJ, no sentido de que “a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa”.**

No entanto, *permissa venia*, a r. decisão parece ter analisado apenas a hipótese em que há efetivo pagamento de JCP, em que o *regime de caixa* foi realmente acolhido pelo legislador. Conforme os fundamentos expostos no tópico “4.2” acima, o legislador tributário também elegeu o *creditamento* da JCP como elemento temporal para que este se torne dedutível, o que remete, então, a um *regime de competência ajustado*.

Dessa ressalva decorre que a assertiva do i. Min. FRANCISCO FALCÃO deve, *permissa venia*, ser complementada do seguinte modo: “*Ao contrário, permite que ela ocorra*

Processo nº 16327.002051/2007-16  
Acórdão n.º **9101-003.065**

**CSRF-T1**  
Fl. 707

---

*em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento” ou creditamento.*

## **6. Conclusão.**

Por todo o exposto, voto para DAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte quanto à matéria analisada nesta declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Luís Flávio Neto